



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



**PROJETO DE LEI Nº 105/2005**

**Revoga a Lei 2.085 de 25 de  
setembro de 1998.**

**LÉO ALBERTO KLEIN**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica revogada a Lei 2.085 de 25 de setembro de 1.998, que concede isenção do ISSQN para empresas da área de informática e vulcanização de pneus e dá outras providências.

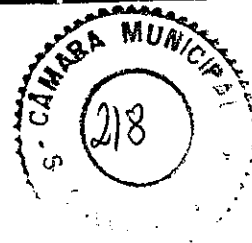
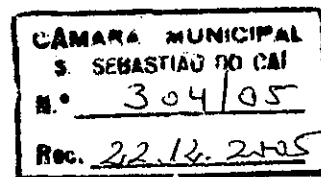
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

**LÉO ALBERTO KLEIN**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O anexo Projeto de Lei trata da revogação da Lei Municipal nº 2.085 de 25 de setembro de 1.998 que concede isenção do ISSQN para empresas da área de informática e vulcanização de pneus e dá outras providências.

Em conformidade com o Art. 88, inciso II dos Atos das Disposições Transitórias o ISSQN não poderá ser objeto de isenção que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota de 2% (dois por cento).

Neste caso, conforme orientou o Dr. Alexandre da D.P.M. – Delegações de Prefeituras Municipais, deve ser revogada toda a Lei, sob pena de responsabilidade fiscal.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai,  
em 20 de dezembro de 2.005.

  
LÉO ALBERTO KLEIN  
Prefeito Municipal



**DE:** SETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PARA:** GABINETE DO PREFEITO

**ASSUNTO:** REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.085/98 QUE TRATA DA ISENÇÃO PARA AS EMPRESAS DAS ÁREAS DE INFORMÁTICA E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS.

**DATA:** 15/12/2005

Senhor Prefeito:

Em atendimento ao requerimento da empresa LC BOHN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, que postula pedido de isenção nas suas atividades de processamento de dados, esta fiscalização, em consulta ao Setor Tributário da DPM (Dr. Alexandre), para a análise da Revogação da Lei, informa o seguinte:

Conforme orientação do Dr. Alexandre, desde o ano de 2002, em conformidade com o Art. 88, inciso II dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o ISSQN não poderá ser objeto de isenção que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota de 2% (dois por cento).

Neste caso, conforme orienta, deverá ser objeto de revogação toda a lei, inclusive os serviços de vulcanização e recauchutagem, sob pena de responsabilidade fiscal, caso seja apurado pelo Tribunal de Contas, a falta de pagamento pelas empresas já isentas no município. (No caso, somente a empresa Renovadora de Pneus Hoff possui isenção).

Informou, ainda, que além da revogação da Lei Municipal (justificada em virtude de Lei Maior), deverá ser reavido o ISSQN desde o período de Junho de 2002, época em que foi alterado o § 3º do Artigo 156 da CF pela Emenda Constitucional nº 37 de 12/06/2002.

A par desta informações, remeto a V. Sª. a presente, para as orientações que entender necessárias.

Atenciosamente

Andrea Scherer Santos

Inspetora Tributária –1513/99

**EM ANEXO:**

CÓPIA DA LEI MUNICIPAL Nº 2.085/98;

CÓPIA DO ART. 156 DA CF;

CÓPIA DO ART. 88 ADCT



LEI nº 2.085, de 25 de setembro de 1998.

**Concede isenção do ISSQN para empresas da área de informática e vulcanização de pneus e dá outras providências.**

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

**LEI**

Art. 1º - Ficam isentas do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por um período de 20 (vinte) anos, as pessoas físicas ou jurídicas, ou a estas equiparadas, prestadoras de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, já instaladas ou que vierem a se instalar neste Município, nas seguintes atividades:

I – **informática**: comunicação de dados, automação, micro-mecânica e micro-eletrônica, análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

II – **recauchutagem, vulcanização ou regeneração de pneus para o usuário final.**

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, definem-se como atividades envolvidas diretamente com a tecnologia necessária ao processamento de informações através de computação e/ou tecnologia derivada da mesma, respeitadas as seguintes especificações:

I – por comunicação de dados, entende-se a atividade de estabelecer comunicação entre dois ou mais computadores;

II – por automação, entende-se a atividade de programação de computadores para operação de máquinas;

III – por micro-mecânica e micro-eletrônica, entende-se as atividades destes setores aplicados à tecnologia de processamento de dados ou desta decorrente.

Art. 3º - Para fazer uso dos benefícios previstos no art. 1º desta Lei, as empresas deverão atender as seguintes condições e formalidades:



**III** – submeter-se à fiscalização para comprovação da inexistência de débitos anteriores, derivados dos tributos municipais;

**IV** – apresentar os seguintes documentos, quando da formalização do requerimento do benefício:

- a) documentos contábeis(livro diário, razão);
- b) documentos fiscais (notas fiscais ou faturas de serviço);
- c) livro do Registro Especial do ISSQN;
- d) guias do ISSQN pagas;
- e) guias do IPTU pagas;
- f) contrato social em vigor;
- g) contrato de locação e/ou título de propriedade;
- h) certidão negativa de débitos com o INSS;
- i) certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal.

**Art. 4º** – As empresas ou entidades beneficiadas com a isenção deverão manter as obrigações acessórias, tais como pagamento de taxas, escrituração do Livro do Registro Especial do ISSQN e emissão de notas fiscais de serviços ou faturas de serviços.

**Art. 5º** – Verificado, a qualquer tempo, que um ou mais dos requisitos enunciados por esta Lei, não mais é atendido, cessará a isenção, tornado-se devido o tributo referido nesta Lei, desde o momento em que desaparecerem as condições para o benefício.

**Parágrafo único** – Vindo a ser constatado que qualquer documento ou declaração não se encontravam revestidos das formalidades legais ou exteriorizaram conteúdo falso, a isenção será cassada e o tributo tornar-se-á imediatamente devido e cobrado, em sua integralidade e em relação a todos os exercícios exigíveis, inclusive retroativamente.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os itens 24 e 71 do Art. 63, da Lei 1.599/92, que estabelece o Código Tributário do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai, 25 de setembro de 1998.

**EGON SCHNECK**  
Prefeito Municipal



Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Dentro dos próximos dias a empresa Renovadora de Pneus Irmãos Hoff deverá iniciar a construção de uma unidade da empresa no nosso Município. A Irmãos Hoff adquiriu uma área de terras no Areião, no início da reta, no lado direito no sentido Cai/POA, e pretende transferir suas instalações tão logo a obra esteja terminada.

A empresa trabalha com recauchutagem de pneus e é uma das mais fortes neste ramo. Sua situação financeira está boa e a sua transferência tem como motivo a necessidade de ocupar os dois lados da estrada. Inicialmente irá empregar a mão de obra especializada que já possui em sua unidade de Portão, mas acena com a possibilidade de abrir 40 postos de emprego em questão de um ano de funcionamento em Cai. Movimenta cerca de 1 milhão de reais por ano em valor adicionado.

Para que a empresa se instalasse em nosso Município foi oferecida a isenção do ISSQN por um período de 20 anos. Se enquadraram neste benefício todas as empresas que trabalham com vulcanização de pneus, inclusive as borracharias já instaladas.

A lei também concede isenção às empresas de informática. Não temos ainda nenhuma instalada no Município mas a possibilidade de isenção é um primeiro passo para a atração deste tipo de empresa. São Leopoldo concede esta isenção e vem se transformando num polo de empresas de informática.

EGON SCHNECK  
Prefeito Municipal

**SEÇÃO V  
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS**



**Art. 156** - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no **art. 155, II**, definidos em lei complementar;
- IV - (Revogado pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17-03-1993).

<sup>139</sup> § 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

- <sup>140</sup> I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- <sup>141</sup> II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - compete ao Município da situação do bem.

<sup>142</sup> § 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º - (Revogado pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17-03-1993).

---

<sup>139</sup> § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00

Redação Anterior

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

<sup>140</sup> Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00

<sup>141</sup> Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00

<sup>142</sup> § 3º alterado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.02

Redação anterior:

"§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."



**Art. 88.** Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.